

pelas capitánias e delegações marítimas a que está sujeita a navegação mercante nos portos nacionais, não revoga o preceituado na alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921;

Considerando que a valorização das taxas agora efectuada pelo citado decreto n.º 9:704 o mesmo significa que terem passado aquelas importâncias a ser cobradas em ouro;

Considerando, porém, que a aplicação dos preceitos do artigo 3.º do decreto n.º 7:822 acima referido, ordenando a cobrança aos navios estrangeiros em ouro ao par, exageradamente agrava as mesmas taxas por incidir sobre verbas já actualizadas; mas

Considerando que no patriótico intuito de proteger a marinha mercante nacional alguma diferença se deve estabelecer entre o quantitativo das verbas a pagar pela navegação nacional e estrangeira;

Sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas aos navios que frequentam os portos nacionais continuam sendo as estabelecidas na tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

§ único. Os navios estrangeiros pagarão aquelas mesmas taxas acrescidas de 10 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente a doutrina da alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, no que respeita às taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva* — *Germano Lopes Martins* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Filemon da Silveira Duarte de Almeida* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *António Alberto Torres Garcia*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No modelo de «Passaporte Provisório de Navio», publicado com o decreto n.º 10:940, de 20 de Julho de 1925, onde se lê: «lei n.º 1:787, de 25 de Julho de 1925», deve ler-se: lei n.º 1:787, de 25 de Junho de 1925».

Direcção Geral da Marinha, 27 de Julho de 1925.—Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 8 do corrente foi depositado em Paris, na sede da Comissão In-

ternacional de Navegação Aérea, o instrumento de ratificação, por parte da Pérsia, do Protocolo de Londres, de 27 de Outubro de 1922, relativo a uma emenda ao artigo 5.º da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se faz público que em 7 de Maio último foi notificada ao Governo dos Países Baixos a adesão da Polónia às Convenções assinadas na Haia em 18 de Outubro de 1907, relativas às leis e costumes da guerra terrestre, à abertura das hostilidades e aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 10:978

Convindo regulamentar a lei n.º 1:642, conforme o disposto no seu artigo 7.º, de molde a que o fundo especial por ela constituído e destinado à execução das obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão possa satisfazer às necessidades do comércio e navegação;

Ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem aprovar o regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, que faz parte integrante deste decreto e com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, referentes ao fundo destinado às obras do pórto comum de Faro e Olhão.

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar proceder às obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão de forma a satisfazer às necessidades do comércio e navegação.

Art. 2.º Feitos os estudos e aprovado o projecto das obras, o Governo contratará a execução delas ou de parte, se não houver conveniência em fazê-las por administração.

Art. 3.º Para os fins consignados no artigo 1.º é criado um fundo especial, constituído:

a) Pelas verbas para esse fim consignadas no Orçamento Geral do Estado;

b) Por um imposto especial, que não poderá exceder 1 por cento, sobre o valor das importações e exportações de todas as mercadorias entradas ou saídas pelas barras de Faro e Olhão;